DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7754/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5957/2018
PROTOCOLO	: 1906387
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO NA ÉPOCA	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
INTERESSADO (A)	: ERALDO ANTÔNIO DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Eraldo Antônio de Almeida, que ocupou o cargo de Serviços Administrativos, no Município de Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3304/2021** (pç. 17, fls. 99-100), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6174/2021** (pç. 18, fl. 101), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 55 da Lei Complementar Municipal 087/2005, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme o Ato n. 070/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá, Edição n. 1318, em 01.12.2017, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas

(MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Eraldo Antônio de Almeida**, que ocupou o cargo de Serviços Administrativos, no Município de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC